

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011 - COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É devida a aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência, ao segurado que exerça as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros, durante 25 anos, desde que sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 2º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Art. 3º O benefício previsto nesta lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota será acrescida de seis pontos percentuais.

§ 1º O acréscimo de que trata o *caput* incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no artigo 1º desta lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A limpeza urbana não é apenas uma forma de tornar a cidade mais bonita. A varrição e coleta do lixo são imprescindíveis para evitar a proliferação de focos de doença e preservar o meio ambiente. Na execução dessas atividades, o trabalhador fica exposto a condições extremas de insalubridade, que os sujeita ao risco de contaminação, além da exposição a agentes físicos agressivos (mecânicos, acústicos e térmicos), tão prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Apesar de essas atividades serem reconhecidas como nocivas à saúde, o direito à aposentadoria especial de quem as exerce não é reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sob a alegação de que as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo

para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros não são insalubres, restando ao trabalhador procurar pela satisfação de seu direito na Justiça, onde ele só a consegue após longa espera pelo desfecho de ações judiciais.

Nos tribunais, a jurisprudência tem sido preponderante no sentido de que essas atividades, se exercidas por mais de 25 anos, ensejam a obtenção de aposentadoria especial, embora elas não constem da lista de atividades nocivas à saúde. É também forte a jurisprudência no sentido de que essa lista não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, no trabalho desenvolvido, por meio de outros elementos probatórios.

Nesse contexto, estamos apresentando este projeto de lei que, além de fazer justiça a uma valorosa categoria de trabalhadores que tanto contribui para que nossas cidades sejam mais belas e livres de focos causadores de doenças, trará maior segurança jurídica na hora da concessão da aposentadoria especial.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio irrestrito dos membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VICENTINHO ALVES